



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: 3242-2333r2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, **ARIEL FREIRE DUPONT**, Assistente Judiciário, matr. nº M372617, em 31 de março de 2022, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA**.

**SENTENÇA**

Processo nº: **1007232-18.2022.8.26.0053 - Mandado de Segurança Cível**  
 Impetrante: **Alluvic Comércio de Artigos Esportivos Ltda.**  
 Impetrado: **Chefe do Nucleo Fiscal de Serviços Especializados do Butantã - Drtc Iii**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA**.

Vistos.

**ALLUVIC COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.** impetrou mandado de segurança contra ato do **CHEFE DO NUCLEO FISCAL DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DO BUTANTÃ - DRTC III** buscando o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de compensação de débitos de ICMS com créditos alimentares de precatórios que teria adquirido de terceiros e ainda não teriam sido pagos, quitando, assim, as duas obrigações tributárias. Requer o deferimento judicial da compensação do débito de ICMS residual do mês 11/2020 com o precatório apresentado nos autos do processo administrativo nº SFP-PRC-2021/02539 e do mês 06/2021 com o precatório apresentado nos autos do processo administrativo nº SFP-EXP-2021/193900, haja vista que, administrativamente, o pleito foi rejeitado. Juntou documentos (fls. 30/146).

A liminar para suspensão da exigibilidades dos créditos tributários foi negada (fls. 148/150).

O **ESTADO DE SÃO PAULO** requereu sua admissão no feito na condição de assistente litisconsorcial da autoridade coatora (fls. 156).

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA**, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**1007232-18.2022.8.26.0053 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: 3242-2333r2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O impetrado apresentou suas informações (fls. 159/178), defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante, ao argumento de que não haveria respaldo legal para o pedido de compensação, razão pela qual ela rejeitou o pedido administrativo. Afirma que a dinâmica constitucional da compensação entre créditos do erário e precatórios exige que seja promovida antes de expedido a requisição de pagamento e por opção do ente público, não havendo imposição legal de aceite, especialmente quando se tratarem de precatórios de terceiros já expedidos. Prossegue, defendendo que a compensação de créditos tributários exigiria legislação específica do ente, o que não há no estado de São Paulo, razão pela qual a Administração não pode deferir pleitos dessa espécie sob pena de agir em contrariedade com o princípio da legalidade. Aduz, ainda, a inaplicabilidade do §2º do artigo 78 do ADCT, ao passo que não admitem a compensação de créditos tributários com precatórios alimentares e que seria uma norma constitucional de aplicabilidade limitada, e também dependeria de regulamentação estadual para ser aplicada. Pugna pela improcedência da demanda.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** declinou de intervir no feito (fls. 181/182).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante busca compelir o fisco paulista a compensar débitos tributários de ICMS com precatórios judiciais de natureza alimentar que adquiriu de terceiros.

De início, admito o **ESTADO DE SÃO PAULO** como assistente litiscionsorcial do impetrado. Anote-se.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**1007232-18.2022.8.26.0053 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: 3242-2333r2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

No mérito, a segurança não deve ser deferida.

Segundo dispõe o inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal: “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

De outra parte, “*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 12ª ed. Editora Revista dos Tribunais, págs. 12/13).

Com efeito, quanto à compensação entre débito tributário e precatório judicial, tem-se que o artigo 78, *caput* e § 2º, do ADCT, expressamente ressalva os precatórios de natureza alimentar da possibilidade de compensação de débito tributário:

*Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos,*

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**1007232-18.2022.8.26.0053 - lauda 3**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: 3242-2333r2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)*

*§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

Na mesma toada, vê-se os §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, com a seguinte redação:

*§ 9º. No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.*

*§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.*

Ocorre que tais dispositivos, oriundos do poder constituinte reformador, tiveram sua inconstitucionalidade declarada quando do julgamento da ADI nº 4.425/DF. Tal declaração teve os efeitos temporais modulados em Questão de Ordem, que definiu o que segue:

**QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO.**

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**1007232-18.2022.8.26.0053 - lauda 4**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: 3242-2333r2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. (...) (ADI 4425 QO/DF, Tribunal Pleno, rel. Min. Luiz Fux, DJe 4/8/2015).*

Considerando que a causa cinge-se à possibilidade de compensação de dívidas tributárias decorrentes de ICMS referente 2020, não há como aplicar a exceção temporal do precedente ao julgamento do presente caso.

Pela mesma limitação temporal, não se aplica ao caso o disposto no artigo 105 do ADCT, acrescido pelas Emendas Constitucionais nº 96/2016 e 99/2017, que assim prevê, em seu *caput*:

**O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**

**1007232-18.2022.8.26.0053 - lauda 5**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: 3242-2333r2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.*

Nesse sentido segue também a jurisprudência do e. TJSP, podendo-se citar:

*APELAÇÃO – TRIBUTÁRIO - ICMS - Compensação de débito tributário com crédito decorrente de precatório - Impossibilidade - Hipótese não abrangida pelos art. 100 da Constituição e arts. 78 e 105 do ADCT - Sentença de improcedência mantida - Apelação desprovida. (Apelação nº 1024578-16.2021.8.26.0053, TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Desa. Ana Liarte, j. 24/03/2022, DJe 24/03/2022)*

Além do mais, salutar mencionar que, se não fosse suficiente o até aqui delineado, a pretensão da impetrante esbarra, ainda, na ausência de regulamentação da compensação pleiteada, o que impede, no âmbito estadual paulista, a sua promoção pela Administração fiscal, fulminando as alegações de que teria direito líquido e certo à operação.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**1007232-18.2022.8.26.0053 - lauda 6**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,  
Fone: 3242-2333r2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios  
por expressa disposição legal (art. 25, da Lei 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2022.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA,  
nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**1007232-18.2022.8.26.0053 - lauda 7**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: 3242-2333r2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**OFÍCIO**

Processo nº: **1007232-18.2022.8.26.0053 - PROC**  
 Impetrante: **Alluvic Comércio de Artigos Esportivos Ltda.**  
 Impetrado: **Chefe do Nucleo Fiscal de Serviços Especializados do Butantã - Drtc Iii**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, pelo presente, transmite ao conhecimento de Vossa Senhoria, para as providências cabíveis, o teor da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, conforme cópia que segue anexa.

Atenciosamente,

EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, Juiz(a) de Direito

São Paulo, 31 de março de 2022.

Ao(À) Ilmo(a). Sr(a).

Chefe do Nucleo Fiscal de Serviços Especializados do Butantã - Drtc Iii

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**1007232-18.2022.8.26.0053 - lauda 8**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: 3242-2333r2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Butanta, 26, Pinheiros - CEP 05424-000, São Paulo-SP

<b>EXPEDIDOR:</b> 7º OFÍCIO DA FAZENDA PÚBLICA Viaduto Dona Paulina Nº 80 7º Andar Cep: 01501-020 – São Paulo - Capital	
<hr/>	
<b>REMETE:</b>	Ofício de comunicação de sentença prolatada no Mandado de Segurança de nº 1007232-18.2022.8.26.0053 (Art. 13 da Lei nº 12.016/09)
<hr/>	
<b>DESTINATÁRIO:</b>	Chefe do Nucleo Fiscal de Serviços Especializados do Butantã - Drtc Iii
Butanta, 26, Pinheiros - CEP 05424-000, São Paulo-SP	
<hr/>	
<b>RECEBIMENTO:</b> _____/_____/_____	<b>ASSINATURA OU CARIMBO</b>

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**1007232-18.2022.8.26.0053 - lauda 9**